

Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.443/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Serafina Correa** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 041/2026, de iniciativa do Prefeito, que pretende prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei Municipal nº 3.346/2015.

II. Análise técnica

A matéria é juridicamente compatível com o dever de planejamento educacional e com a necessidade de continuidade das políticas públicas municipais. A Constituição impõe a existência de planejamento educacional articulado em regime de colaboração, o que afasta a conveniência de deixar o Município sem instrumento local de referência.

Constituição Federal de 1988,

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Sob o aspecto formal, a iniciativa do Executivo é adequada, pois o projeto trata de política pública educacional e da organização do sistema municipal de ensino. A Lei nº 9.394/1996, arts. 8º, 9º, I, e 11, I a III, reforça que os Municípios devem integrar suas ações e planos às diretrizes nacionais e estaduais:

Lei nº 9.394/1996, arts. 8º, 9º, I, e 11, I a III

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. Art. 9º A União incumbir-se-á de: I-elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: I-organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II-exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; III-baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Também há coerência material com a Lei nº 13.005/2014, art. 8º, que orienta a elaboração e adequação dos planos subnacionais em consonância com o plano nacional. Nessa perspectiva, a prorrogação transitória do plano vigente é medida legítima para evitar vazio normativo enquanto o novo PME é concluído.

O ponto de maior fragilidade está na redação do art. 1º, ao prever vigência “até a conclusão do Plano Municipal de Educação 2026-2036”. Essa fórmula é indeterminada, pois pode significar conclusão da elaboração técnica, da tramitação legislativa ou até do próprio período decenal, comprometendo a segurança jurídica. O adequado é adotar marco final objetivo, preferencialmente “até a entrada em vigor da lei que aprovar o novo Plano Municipal de Educação”, com prazo máximo expresso.

Importa salientar, o Novo Plano Nacional de Educação já está vigente, instituído pela Lei nº 15.388/2026, e sancionado no dia 14 de abril de 2026.

III. Conclusão

O projeto possui viabilidade jurídica material e adequação formal quanto à iniciativa, por buscar preservar a continuidade do planejamento educacional municipal. Contudo, a redação do art. 1º deve ser ajustada para fixar termo final objetivo, além de ser necessária a conferência da técnica de alteração da Lei Municipal nº 3.346/2015 e da compatibilidade temporal com a Lei Municipal nº 4.469/2025, bem como a observância do Novo Plano Nacional de Educação já vigente, instituído pela Lei nº 15.388/2026, e sancionado no dia 14 de abril de 2026.



Realizados os ajustes indicados e complementada a instrução documental, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Jéssica Xarão".

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink that reads "Roger Araújo Machado".

ROGER ARAÚJO MACHADO
OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM